



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0002041-40.2012.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**AGRAVANTE:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

**AGRAVADO:** Zilda Maria Macena da Franca (Adv. Hilton Hrill Martins Maia)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. TAC. ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, CAPUT, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”<sup>1</sup>.

- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o REsp. Nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CPC), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto”.

- A restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança.

- Consoante entendimento do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 297.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento aos recursos apelatórios interpostos por Zilda Maria Macena da Franca e pelo ora agravante.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da legalidade da capitalização dos juros, da necessidade de demonstração de eventual onerosidade excessiva, da liberdade contratual e a obrigatoriedade do contrato.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso,

porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

**“Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.**

**O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurge o banco apelante.**

**Analisarei ambos os recursos conjuntamente.**

**Quanto às preliminares arguidas pelo 2º apelante, entendo que devem ser rejeitadas, uma vez que é possível a revisão do contrato celebrado desde que abusivo. Ademais, a petição inicial está devidamente interposta, inclusive sendo acostado o contrato celebrado entre as partes, diferentemente, do que alegou o banco.**

**Assim, rejeito as preliminares.**

**No mérito, vale ressaltar que a alegação de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte autora e o banco, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.**

**Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio**

conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

É sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>2</sup>

A esse respeito, importante destacar que o ora apelante aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contrato de empréstimo bancário firmado em junho de 2011.

No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”<sup>4</sup>

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”<sup>5</sup>

*In casu*, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2011, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

**Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que**

<sup>2</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

<sup>4</sup> STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item “VII – Especificação de Crédito” do contrato juntado às fls. 20/21, onde se constata a taxa efetiva de juros anual, no patamar dos 32,30% (trinta e dois vírgula trinta por cento), e a taxa efetiva de juros mensal, no percentual de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Senão vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.<sup>3</sup>”**

Por conseguinte, considerando que os autos noticiam a existência de que o contrato foi celebrado sob a égide da

---

<sup>3</sup> STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

referida norma, entendo cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, devendo ser mantida a decisão a quo.

De outra banda, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que tem unicamente no mercado a sua fonte de subsistência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade. - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.”<sup>2</sup>

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0% ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros

---

<sup>2</sup> TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>3</sup>.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA Nº 596 -** As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central, não havendo que se modificar, igualmente, o provimento jurisdicional *a quo* em relação a este ponto.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação”.<sup>4</sup>

“Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”.<sup>5</sup>

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS**

<sup>3</sup> STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

<sup>4</sup> STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrichi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.<sup>6</sup>

No tocante à taxa de abertura de crédito (TAC), *in casu* denominada tarifa de cadastro, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

– Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Neste cenário, são perfeitamente válidas as Tarifas de Emissão de Carnês e Tarifas de Abertura de Crédito contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

No caso dos autos, contudo, a operação de crédito foi realizada em junho de 2011, isto é, em momento posterior a

---

<sup>6</sup> STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

tal marco jurisprudencial fixado pelo STJ, o qual torna ilegal tal cobrança, devendo ser mantida a decisão primeva.

De outra banda, no que pertine à cobrança de tarifa de avaliação de bens, há de se ressaltar que a mesma se afigura, igualmente, reprovável *in concreto*, tendo em vista, sobretudo, que tal é conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade do banco apelado.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que o referido encargo tem, por única finalidade, cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, onerando ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

**“REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. É ILEGAL A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TRATANDO-SE DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA, A COBRANÇA IMPORTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”<sup>2</sup>**

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL E/0 L3 NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO E INSERÇÃO DO GRAVAME. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO.**

---

<sup>2</sup> TJDF - APL 870066120098070001 – Rel. Jair Soares – Publicação: 18/04/2011.

**MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.** Sendo a questão meramente de direito é possível o julgamento antecipado da lide, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória. Não havendo óbice no ordenamento jurídico prático quanto ao pleito relativo a revisão contratual, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento recursal, quando dispensável a autenticação do instrumento procuratório em virtude da presunção de veracidade dos documentos juntados pelas partes e não impugnados, em momento oportuno. <sup>3</sup>

Em análise do contrato, constato haver demonstração de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, de forma que tais cobranças são ilegais e abusivas, haja vista os valores não serem condizentes com o quantum contratado.

No que se refere à repetição de indébito, é interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na**

<sup>3</sup> TJPB - AC 01220110001109001 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 31/07/2012.

hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanejar a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado

em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé do apelado, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não são bastantes, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Nestas linhas, consoante decidiu o juízo *a quo*, a cobrança indevida ora evidenciada não ostenta uma má-fé clara e reprovável.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento às apelações, por estarem em confronto com jurisprudência do STJ e do próprio Tribunal, mantendo na íntegra a sentença vergastada.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Fautino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**